



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10660.900087/2009-43
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3201-002.600 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	28 de março de 2017
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	PB CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (sucessora por incorporação de AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMS EL. e EL.LTDA)
Interessado	PB CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (sucessora por incorporação de AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMS EL. e EL. LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Identificado tal pressuposto, cabíveis os embargos, de forma parcial e nesta parte, com efeitos infringentes. Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de despacho para apreciar a admissibilidade de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3802-004.044, de 28/01/2015, que foi assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Declaração de Compensação é uma confissão de dívida, não há como anular o débito nela confessado, salvo se comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

Não há como acolher o pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por falta de competência para tal. Recurso ao qual se nega provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Em relação ao pedido de restituição cujo processo foi apensado ao presente, deverá o mesmo ser desapensado para análise do pleito de restituição pela unidade de origem. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, convocado para atuar provisoriamente na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Acompanhou o julgamento a Dra. Lívia Maria Marques Melo, OAB/DF 33.534.

Versa o presente processo de pleito de compensação, através de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP nº 07623.29597.100106.1.3.04.9413, transmitida em 10/01/2006, cujo objeto é a compensação de débito de Confins, período de apuração 12/2005, no valor total de R\$ 44.278,43 , com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 5856), PA 30/09/2005, no valor de R\$ 173.726,08. O valor total do crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$ 42.636,91. Por sua vez, a DRF/Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente o pedido da Recorrente somente para cancelar o débito que seria objeto de pedido de compensação – (DCOMP nº

07623.29597.100106.1.3.04.9413 e indeferir a restituição em razão da ausência do respectivo Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER.

O sujeito passivo apresentou, tempestivamente, os embargos de declaração, alegando vícios (omissão, contradição e obscuridade) a serem sanados, da seguinte forma:

Frise-se que, em momento algum, discutiu-se no referido Recurso Voluntário questão relativa à existência dos débitos declarados, mas tão somente a existência dos créditos pleiteados e a possibilidade de conversão do PER/DCOMP em Pedido de Restituição. Portanto, o objeto dos recursos ficou limitado aos pontos discutidos pela REQUERENTE.

Importante destacar também que o citado acórdão não foi objeto de interposição de Recurso de Ofício, de modo que a existência e cobrança dos débitos compensados restou definitivamente solucionada pela DRJ de Juiz de Fora, jamais tendo a questão sido levada ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Em outras palavras, restou definitivo o entendimento de que inexistem os débitos que seriam quitados mediante a compensação.

Dessa maneira, a carta de cobrança encaminhada juntamente com o acórdão proferido pelo E. CARF é indevida, razão pela qual, na execução da referida decisão, devem ser cancelados no sistema da Receita Federal do Brasil ("RFB") os débitos constantes das declarações de compensação, desapensando-se os pedidos de restituição protocolados, para que estes sejam analisados pela autoridade competente.

A Turma (Especial) de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário e em relação ao pedido de restituição cujo processo foi apensado ao presente, deixou consignado que deverá o mesmo ser desapensado para análise do pleito de restituição pela unidade de origem.

Cientificada da referida decisão, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega omissão/obscuridade ou contradição, cujos embargos devem ser conhecidos e portanto, fazendo-se necessária a admissibilidade dos mesmos para enfrentamento das matérias a serem analisadas (inexistência de débito reconhecido pela DRJ/possibilidade de pedido de conversão do PER/DCOMP em Pedido de Restituição).

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

A embargante, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, opõe embargos, argumentando alega omissão/obscridade ou contradição, cujos embargos devem ser conhecidos e portanto, fazendo-se necessária a admissibilidade dos mesmos para enfrentamento das matérias a serem analisadas (inexistência de débito reconhecido pela DRJ/possibilidade de pedido de conversão do PER/DOMP em Pedido de Restituição).

Verifica-se que o julgamento de primeira instância foi no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de indeferir a restituição em razão da ausência do respectivo Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER (preliminar), **bem como cancelar a exigência do débito da Dcomp de nº 07623.29597.100106.1.3.04.9413.**

Como concluiu no voto:

Pelo exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade no sentido de indeferir a restituição em razão da ausência do respectivo PER, mas cancelar a exigência do débito da Dcomp nº. 07623.29597.100106.1.3.04.9413.

Portanto, de fato esta sacramentado a exigência de débito na Dcomp acima, não há que se votado em segunda instância, tendo em vista não se tratar de recurso de ofício, pelo exposto, a embargante tem toda razão e os embargos devem ser acolhidos nesta parte. Houve de fato um equívoco por esta relatora.

Enfim, restando, apenas em sede de recurso voluntário, a questão de análise, de discussão resumir, portanto, sobre possibilidade de a Recorrente “converter” o seu pedido de compensação em pedido de restituição.

Neste ponto, **não assiste** razão à embargante, pois a análise foi tratada, em preliminar no voto original, que reproduzo:

Antes de adentrar no mérito, há que se analisar o pedido de compensação apresentado que seja considerado como pedido de restituição, inclusive motivo de apensação do respectivo processo (de restituição) para deslinde da questão, como solicita a recorrente.

Observa-se o que preceituam o § 1º do art. 3º e o art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005:

*Art. 3º - § 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo **mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DOMP)** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação **somente** será restituído ou resarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo*

previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. (grifos não são do original)

Em sendo assim, e após observação no processo de restituição, falta competência para conversão do pedido de compensação em pedido de restituição.

Além do mais, caracterizaria supressão de instância, pois não há nem despacho decisório.

Logo, não há como acolher este pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por total incompetência na apreciação e alerte-se que o processo apensado deve ser desapensado para seguir o seu próprio rito.

Por todo o exposto, nesta parte não há contradição, nem omissão no julgamento.

Em sendo assim , a ementa do voto deverá constar o seguinte:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

Não há como acolher o pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por falta de competência para tal. Recurso ao qual se nega provimento.

Recurso Negado

E no voto, apenas a parte relativa ao pleito de análise sobre a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição, dessa forma:

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a decisão *a quo* concordou com a alegação do contribuinte da inexistência do débito indicado na Dcomp, devendo ser cancelada a sua cobrança.

A discussão, portanto, cinge-se à possibilidade de a Recorrente “converter” o seu pedido de compensação em pedido de restituição.

Antes de adentrar no mérito, há que se analisar o pedido de compensação apresentado que pode ser “considerado como pedido de restituição”, inclusive motivo de apensação do respectivo processo (de restituição) para deslinde da questão, como solicita a recorrente.

Observa-se o que preceituam o § 1º do art. 3º e o art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005:

Art. 3º - § 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. (grifos não são do original)

Em sendo assim, e após observação no processo de restituição, verifica-se que falta competência para conversão do pedido de compensação em pedido de restituição.

Além do mais, caracterizaria supressão de instância, pois não há nem despacho decisório sobre este fato, inclusive.

Logo, não há como acolher este pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por total incompetência na apreciação e alerte-se que o processo apensado deve ser desapensado para seguir o seu próprio rito, se for o caso.

Conclusão

Portanto, feitas as considerações supra, e sem maiores delongas, nego provimento ao recurso voluntário protocolizado pela Recorrente. Alerta-se mais uma vez, a necessidade de desapensamento do processo de restituição (para seguir rito próprio).

Da conclusão dos Embargos

Diante do exposto, voto para que seja acolhido parcialmente o recurso formulado pela embargante, para afastar a exigência dos débitos referentes à compensação, nos termos da decisão da primeira instância.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator